

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/063507
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE MATOS BEMVENUTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001512125

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 do CTB. Múltiplas Alegações. Aferição Irregular pois posterior à data da infração e diferente da indicada no AIT. AIT Insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R001512125, ao rigor do art. 218, I do CTB, em 20/07/2021 na Rod. BA099 Km 11,1 (...) – Camaçari /BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente irregularidade na aferição do equipamento de fiscalização de trânsito, dentre outras alegações. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, atos constitutivos da empresa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de fiscalização de trânsito, especialmente quanto à regularidade da aferição, **após análise do AIT N° R001512125 as razões recursais devem ser acolhidas por este ponto de impugnação, já que o AIT é inconsistente, pois o equipamento de MARCA/MODELO RADAR FISCAL TECNOLOGIA FIGCT0042 EBG0376903 possuía data de aferição 22/07/2021 – com VALIDADE até 22/07/2022, sendo que a Infração ocorreu em 20/07/2021, sendo em data anterior à validade da aferição do equipamento que constou na NP e na NA.**

Desta forma, considerando o que dispõe o Art. 281 do CTB - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, pelo que julgo o **AIT N° R001512125 inconsistente pelas razões acima declinadas.**

Ficam as demais alegações suscitadas pelo Recorrente afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração n° R001512125 **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **CARLOS EDUARDO DE MATOS BEMVENUTO**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração n° R001512125, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de Maio de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa